CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2018

LEI Nº 2452/18, de 22 de novembro de 2018.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município sob o número 13.665 em 23 de Novembro de 2018.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 2758/2018), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: **EUNILDO ZANCHIM e ELIANA TRATWEIN SANTIAGO.**

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 13.665 EM 23/11/18
Nilson
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 2452/2018

SÚMULA:- Dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores Eunildo Zanchim "Nildão" e Eliana Trautwein Santiago.:

Art. 1º - Ficam proibidas todas e quaisquer inaugurações e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Art. 2º - Para os fins desta Lei consideram-se:

I – obras públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

a) - hospitais, unidades de pronto atendimento, centros de saúde municipais;

b) - escolas municipais, unidades de educação infantil, creches e estabelecimentos similares;

c) - praças, ruas, vias públicas, acessos, pontes, trevos, viadutos e similares, jardins públicos, academia, parque infantil e equipamentos públicos;

d) - unidades e prédios públicos.

II – obras públicas inacabadas: aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do Código de Obras do Município de Sarandi.

Art. 3º - Somente estarão aptas à inauguração e ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas e apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

I – número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II – materiais de uso rotineiro necessário à finalidade do estabelecimento;

III – equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º - Ficam proibidas também as denominações de obras e prédios públicos ainda não finalizados ou inacabados.

Art. 5º - Fica revogada em especial a Lei nº 823/99, de 04 de outubro de 1.999.

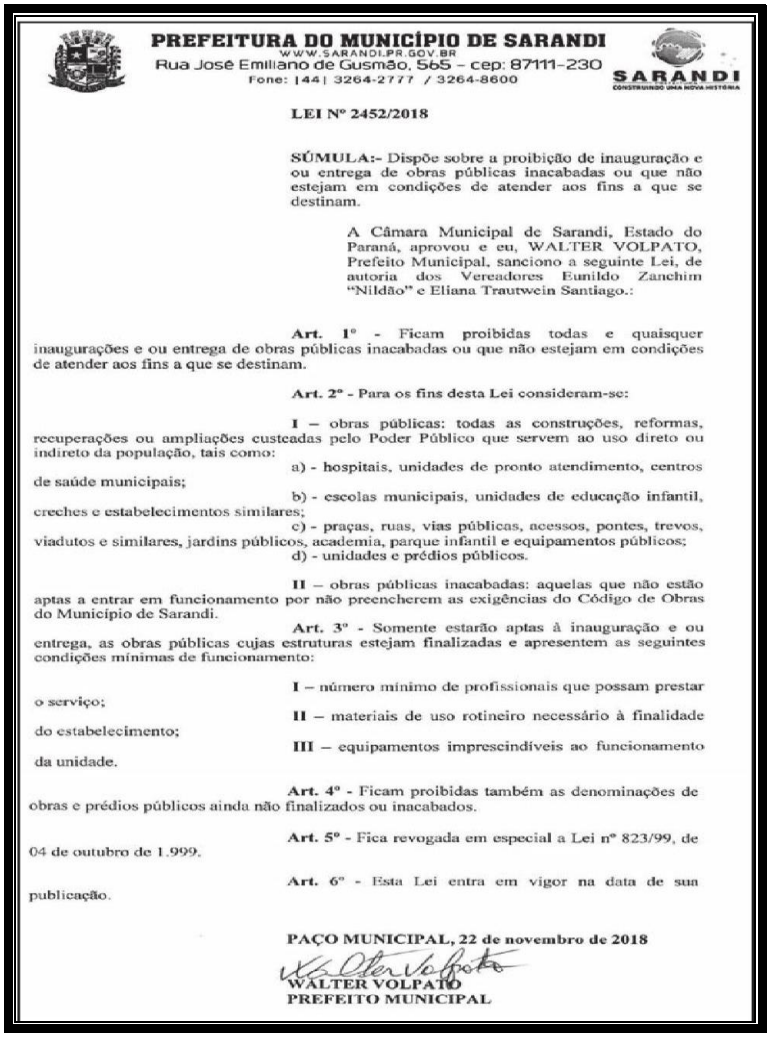
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 22 de novembro de 2018

WALTER VOLPATO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2452/2018 – De Autoria dos edis **EUNILDO ZANCHIM e ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO.**

SÚMULA:- Dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI

LEI Nº 2452/2018

SÚMULA:- Dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores Eunildo Zanchim "Nildão" e Eliana Trautwein Santiago.:

Art. 1º - Ficam proibidas todas e quaisquer inaugurações e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Art. 2º - Para os fins desta Lei consideram-se:

I – obras públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

a) - hospitais, unidades de pronto atendimento, centros de saúde municipais;

b) - escolas municipais, unidades de educação infantil, creches e estabelecimentos similares;

c) - praças, ruas, vias públicas, acessos, pontes, trevos, viadutos e similares, jardins públicos, academia, parque infantil e equipamentos públicos;

d) - unidades e prédios públicos.

II – obras públicas inacabadas: aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do Código de Obras do Município de Sarandi.

Art. 3º - Somente estarão aptas à inauguração e ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas e apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

I – número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II – materiais de uso rotineiro necessário à finalidade do estabelecimento;

III – equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º - Ficam proibidas também as denominações de obras e prédios públicos ainda não finalizados ou inacabados.

Art. 5º - Fica revogada em especial a Lei nº 823/99, de 04 de outubro de 1.999.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 22 de novembro de 2018

WALTER VOLPATO
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira e última votação, nesta Casa de Leis no dia 13/11/2018, Sancionada e Promulgada no dia 22/11/2018 e Publicada no Órgão Oficial do Município, o "JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ", em 23 de novembro de 2018. Edição nº 13.665 – SEXTA-FEIRA – Página 10 – Classidiário.